

5-19/11/2018



142  
flm

A (o) Ilmo (o) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da COMUSA –  
SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

Impugnante: NASCIMENTO E CAMPOS LTDA.

**NASCIMENTO E CAMPOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, vem, respeitosamente, por seu representante signatário que abaixo subscreve, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL 013/2019 em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data para abertura dos envelopes de habilitação está prevista para 02.09.2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º, da Lei n.º 8.666/1993.

#### II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, interna e externa, a serem executados nas dependências da COMUSA – Serviços Água e Esgoto de Novo Hamburgo".

Ocorre que, após analisar as exigências do Edital para participar da licitação em epígrafe, identificou a impugnante que o instrumento convocatório contém ilegalidade.

RECEBIDO EM 28/08/19
Por 1)..... ASSINATURA
..... NOME

flm

Especificamente, o edital apresenta nulidade em seu item 13.4, por exigir demonstração de indicadores de índices mínimos, a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante, utilizando-se da seguinte justificativa:

<b>JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Os índices contábeis escolhidos pela COMUSA são para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, na forma estabelecida no art. 31, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93.</li><li>• Justificam-se os índices escolhidos por representarem a situação de liquidez e solvência do período mais atual, permitindo a presunção de boas condições econômico-financeira do licitante para cumprimento do objeto contratual.</li><li>• O índice de 1,5 se demonstra razoável pelas condições médias das empresas do segmento, baseando-se nos fundamentos da análise de balanços empresariais e nas exigências normalmente apresentadas a outras empresas em outros certames semelhantes.</li></ul>

Destarte, o requisito acima, além de caracterizar acinte à legislação, configura evidente restrição à competitividade, comprometendo o caráter competitivo do certame. \*

Portanto, pretende a impugnante solicitar a retificação do item 13.4, do edital, com o escopo de sanar a ilegalidade evidenciada.

### III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Inicialmente, é mister salientar que o Edital prevê como requisitos de qualificação técnica no item 13.4:

**13.4. Será exigida tabela contendo os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que um vírgula cinco ( = ou > 1,5), apurado através das seguintes fórmulas:**

$$LC = \frac{AC}{PC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + PNC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

sendo:

AC = Ativo Circulante;  
RLP = Realizável a Longo Prazo;  
PC = Passivo Circulante;  
PNC = Passivo Não Circulante;  
AT = Ativo Total.

*Senz*



144  
flm

Com efeito, para participação de certame licitatório, é imprescindível que a empresa licitante comprove possuir capacidade financeira para cumprir o objeto licitado.

Nesse sentido, os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Outrossim, como cediço, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, tampouco índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.** (...)*

*5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***

*[Assinatura]*



145  
He

Cumprido destacar, ainda, o texto do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "**somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Seguindo no mesmo diapasão, a **Súmula nº 289 do TCU** estabeleceu que **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

#### **SÚMULA Nº 289**

*A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Observe-se, ademais, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que **proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**, não havendo "*óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação*". (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, **a justificativa utilizada afeta diretamente a rentabilidade, ou seja, aonde demonstra o fluxo de caixa.** Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações, este índice leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações também a longo prazo.

Sendo assim, a exigência de um demonstrativo tão alto como pede o edital, afastam as chances dos órgãos contratantes, a busca de economia para os cofres públicos, assim limitando a ampla concorrência de interessadas em ofertar seus preços e obter os futuros serviços, **impondo-se a retificação do edital.**

Ademais, veja-se que, para efeito de demonstração da capacidade econômico da presente licitação, a exigência do Balanço Patrimonial, **SEM A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICES MÍNIMOS**, atende ao disposto

146  
flm

no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, sendo suficientes para o cumprimento dos requisitos mínimos de aptidão econômico-financeira.

Com efeito, a exigência estabelecida no vergastado item editalício se revela manifestamente excessiva, comprometendo a competitividade do certame, devendo o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

À toda evidência, a **previsão editalícia constante no item 13.4 do Edital viola o caráter competitivo do certame** ao estabelecer a exigência desnecessária, além do que estabelece a legislação.

Nesse sentido, a exigência editalícia supramencionada ofende o artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37 – ....**

**XXI –** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Outrossim, o item 13.4 do Edital infringe a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993):

**Art. 3º – ....**

(...)

**§1º– É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o





147  
 flm

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;

**§5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

**Destarte, in casu, novamente deve ser destacado que o Edital está fazendo exigência manifestamente desnecessária, o que, a toda evidência, viola o caráter competitivo o Pregão, apresentando restrição e conseqüentemente deixando de fora participantes que teriam reais condições de prestar devidamente o serviço objeto deste certame.**

Isso porque não se afigura razoável a exigência estabelecida no item 13.4 Edital.

Trata-se de exigência excessiva, que extrapola a razoabilidade, podendo dar azo para alegações de direcionamento, diante do total descabimento.

E nesse sentido, é mister frisar que, como cediço, o procedimento licitatório, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

Ainda, segundo entendimento de Dora Maria de Oliveira Ramos, *in verbis*: "**não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.** Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93". (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

Com efeito, o procedimento licitatório, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

148  
flm

E, *in casu*, a exigência constante no item 13.4 do Edital se afigura como manifestamente excessiva e desarrazoada, **ferindo o caráter competitivo do certame.**

Cumprе destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se pronunciou acerca de casos similares, como se verifica do arresto a seguir colacionado:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. **OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059240036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014).

Com efeito, resta claro que a exigência editalícia ora vergastada é desarrazoada e manifestamente excessiva.

Outrossim, é impositivo destacar que não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, para o qual não há espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Sabe-se, outrossim, que a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.



INABILITAÇÃO. **FORMALISMO EXCESSIVO**. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. Hipótese em que se constata que não foi observado o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que as planilhas apresentadas na proposta da empresa vencedora sofreram alterações, pois continham erro de multiplicação em função da apresentação de valores unitários (duas casas decimais) vezes a quantidade, o que alterará o preço original de sua proposta e, mesmo assim, foi deliberado pela comissão de licitações que deveria ser apresentada nova planilha, com valores recalculados, no momento da contratação, entretanto, esta deveria ter sido desclassificada tal qual a empresa agravante por haver modificação no conteúdo substancial da proposta, ou ambas deveriam permanecer classificadas. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. **5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de



Instrumento Nº 70065603722, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015) (g.n.).

Destarte, ao estabelecer a necessidade de demonstração de índices econômicos mínimos para comprovação da aptidão financeira, o item editalício em questão importa em excessivo formalismo, que implica na aceitação de condição que, notadamente, restringe o caráter competitivo do certame, atentando contra a vedação imposta no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993.

Como cediço, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

**Para tanto, é necessário permitir a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.**

Nesse sentido, a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, prevista no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições financeiras necessárias e suficientes para, em se consagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Entretanto, o rigor exacerbado na fixação das exigências de comprovação de índices financeiros mínimos, previsto no item 13.4 do Edital, acaba por restringir a competitividade do certame, reduzindo, de forma injustificável, o menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

Dessa forma, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93, bem como com fulcro na Súmula nº 289 do TCU e, ainda, atento ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, impõe-se a retificação do item 13.4 do Edital, para efeito de que seja afastada a exigência desnecessária e excessiva consistente na obrigatoriedade de as



151  
H

licitantes comprovarem índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira da empresa, bastando, apenas, a comprovação da sua capacidade econômico-financeira através do Balanço Patrimonial.

Sucessivamente, impõe-se a retificação do item 13.4 para que sejam exigidos índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral consentâneos com a realidade e razoáveis com as peculiaridades do presente certame licitatório, para o que não poderá ser exigido índice superior a 1,0, sob pena de restrição à competitividade.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS:

**EM FACE DO EXPOSTO**, a impugnante requer:

a) Inicialmente, tendo em vista que a data para abertura dos envelopes de habilitação designada para 02.09.2019, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que haja apreciação da presente impugnação, devendo ser adiada a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;

a.1) De se ressaltar que, na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo, há o iminente risco de toda a sessão ser considerada inválida, em razão dos equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação;

b.1) Ao final, **SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que seja retificado o item 13.4 do Edital, para efeito de que: nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93, bem como com fulcro na Súmula nº 289 do TCU e, ainda, atento ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, seja afastada a exigência desnecessária e excessiva consistente na obrigatoriedade de as licitantes comprovarem índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira da empresa, bastando, apenas, a comprovação da sua capacidade econômico-financeira através do Balanço Patrimonial, já previsto no mesmo item do Edital., sanando, assim, a



NSP  
flm

ilegalidade constante no instrumento convocatório e afastando a despicienda e excessiva exigência, que importa em manifesta restrição ao caráter competitivo do certame;

b.2) Sucessivamente, seja retificado o item 13.4 para que sejam exigidos índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral consentâneos com a realidade e razoáveis com as peculiaridades do presente certame licitatório, para o qual não poderão ser exigidos índices superiores a 1,0, sob pena de restrição à competitividade;

c) Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

d) Por derradeiro, do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: [licitacao@haggltda.com.br](mailto:licitacao@haggltda.com.br) e [juridico@haggltda.com.br](mailto:juridico@haggltda.com.br).

Termos em que pede deferimento.

Triunfo, 28 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Senilton R.', is written over a horizontal line.

**NASCIMENTO E CAMPOS LTDA**

**Senilton Ramos do Nascimento**

**Representante Legal**